

LEI COMPLEMENTAR Nº 134/2011

CRIA E ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O PREFEITO MUNICIPAL DE OTACÍLIO COSTA, Estado de Santa Catarina, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 86, inciso V, da **Lei Orgânica** Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, pelo que sanciona a presente, LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Sistema Municipal de Ensino, criado e organizado nos termos desta Lei Complementar, observará os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Santa Catarina, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da **Lei Orgânica** do Município de Otacílio Costa.

Parágrafo Único - Os dispositivos da presente Lei Complementar aplicar-se-ão às instituições de educação básica da rede pública municipal de ensino, às instituições de educação infantil da rede privada e aos órgãos municipais de educação.

TÍTULO II DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino tem como objetivo assegurar uma educação de qualidade, que desenvolva no educando os aspectos bio-psico-sociais, com vistas a instrumentalizá-lo para o efetivo exercício da cidadania e para um convívio social harmonioso.

TÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 3º A educação escolar, no Município de Otacílio Costa, obedece aos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na instituição educacional;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI - gestão democrática do ensino público na forma da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desta Lei Complementar;

VII - valorização do profissional da educação;

VIII - promoção de propostas pedagógicas que transcendam o espaço físico da instituição educacional e estabeleçam um intercâmbio com as demais instituições da sociedade e as práticas sociais;

IX - promoção da interação da escola com a comunidade e movimentos sociais, da justiça social, da igualdade e da solidariedade;

X - garantia de padrão de qualidade;

XI - respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e respeito ao patrimônio público;

XII - valorização da experiência extra-escolar.

TÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA

Art. 4º O dever do Município com a educação pública se efetivará sem prejuízo das disposições dos arts. 191 a 195 da **Lei Orgânica** Municipal, mediante a garantia de:

I - oferta de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, a partir dos seis anos de idade, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - oferta de educação infantil gratuita;

III - oferta de educação escolar adequada às necessidades e disponibilidades de jovens e adultos (EJA), no ensino fundamental, garantindo aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na instituição educacional;

IV - atendimento, por meio de programas suplementares, conforme possibilidades, de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde aos educandos da Rede Municipal de Ensino;

V - garantia de padrões mínimos de qualidade do ensino de acordo com os indicadores nacionais de qualidade;

VII - ampliação progressiva do período de permanência do educando na instituição educacional;

VIII - cumprimento do princípio da educação escolar gratuita, vedada cobrança, a qualquer título, de taxas ou contribuições dos alunos;

IX - atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

X - número suficiente de instituições educacionais, nas áreas rural e urbana;

XI - membros do quadro de pessoal do magistério, técnico-administrativo e de serviços em número suficiente e permanentemente qualificados para atender a demanda escolar;

XII - liberdade de organização estudantil, sindical e associativa.

Parágrafo Único - A ampliação progressiva do período de permanência do educando na instituição educacional, prevista no inciso VII, terá início, prioritariamente, nas instituições educacionais situadas nas áreas em que condições econômicas e sociais dos educandos recomendarem, asseguradas condições pedagógicas suficientes e observadas as metas definidas no plano plurianual e no plano municipal de ensino.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão ou organização social legalmente constituída e o Ministério Público exigí-lo do Poder Executivo, na forma de legislação pertinente.

Art. 6º É dever dos pais ou responsável efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental, a partir dos seis anos.

Art. 7º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO ESCOLAR EM INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Art. 8º No Sistema Municipal de Ensino, a educação infantil é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - credenciamento da instituição de educação infantil e autorização para o funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino;

II - comprovação, pela entidade mantenedora, de capacidade de autofinanciamento;

III - cumprimento das normas gerais da educação nacional, do disposto nesta Lei Complementar e nas demais leis e regulamentos municipais sobre educação, no que forem aplicáveis;

IV - avaliação permanente, pelo Poder Público municipal, observados os critérios estabelecidos para a avaliação de instituição pública municipal de educação infantil.

Art. 9º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, haverá reavaliação da instituição privada de educação pelo órgão competente, que poderá resultar, assegurada ampla defesa e o contraditório:

I - na suspensão temporária de atividades;

II - no descredenciamento e conseqüente encerramento de atividades.

Parágrafo Único - Em ambos os casos, serão resguardados, pela entidade mantenedora, os direitos dos educandos, do corpo docente, do pessoal técnico-administrativo e de serviços.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 O Sistema Municipal de Ensino de Otacílio Costa compreende:

I - a Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;

II - o Conselho Municipal de Educação, como órgão de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação, normativo e deliberativo, com jurisdição sobre as instituições vinculadas ao sistema municipal de ensino;

III - As instituições educacionais, conforme especificadas no art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 11 As instituições de educação integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Educação classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público municipal;

II - privadas, as instituições de educação infantil assim entendidas as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;

III - confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Art. 12 As instituições educacionais privadas, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, se enquadram nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado que não apresentem as características do inciso seguinte;

II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade e explicitem nos estatutos o caráter comunitário e fins não-lucrativos.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 13 A Secretaria Municipal de Educação é órgão próprio do sistema municipal de ensino, para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades educacionais a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica.

§ 1º Para cumprir suas atribuições, a Secretaria contará com:

I - estrutura administrativa própria, regulamentada em lei;

II - pessoal nomeado, por ato próprio, para cargos em comissão, assim declarados em lei;

III - pessoal docente e de suporte, de acordo com o plano de carreira do magistério, com ingresso por concurso público, na forma da legislação em vigência, e pessoal contratado em caráter temporário para a docência;

IV - autonomia para movimentação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, assim como dos demais recursos vinculados destinados à educação.

§ 2º A aplicação dos recursos do salário-educação obedecerá ao Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14 A constituição, atribuições e competências do Conselho Municipal de Educação são as definidas em lei específica.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 15 As instituições educacionais terão como atribuições e responsabilidades:

I - a avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

II - a possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com atraso escolar;

III - a possibilidade de avanço nos anos escolares, mediante verificação do aprendizado;

IV - o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

V - a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, normatizados pelo Conselho Municipal de Educação e disciplinados pelas instituições de ensino;

VI - o conselho de classe participativo, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;

VII - independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela equipe pedagógica escolar, definir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, permitindo sua inscrição na etapa adequada, conforme regulamentação do Conselho

Municipal de Educação e acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - o controle da frequência, que ficará a cargo da escola, conforme o disposto no seu Projeto Político-Pedagógico e nas normas do Sistema Municipal de Ensino, exigida a frequência de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

IX - a expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de anos escolares e certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis;

X - a equivalência e a revalidação de estudos realizados em estabelecimentos de ensino estrangeiro, no ensino fundamental, obedecerão à regulamentação e normatização editadas pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO VI DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 A educação escolar do Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - a educação básica, formada pela educação infantil e pelo ensino fundamental;

II - o ensino fundamental, na modalidade de educação de jovens e adultos.

CAPÍTULO II EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 17 A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios e condições para progredir no trabalho e em estudos posteriores, bem como para poder optar pelo engajamento nos movimentos sociais ou demandas da sociedade.

Art. 18 As instituições de educação básica do Sistema Municipal de Ensino elaborarão, periodicamente, seu projeto político-pedagógico, dentro dos parâmetros da política educacional do município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar, dos quais ficarão cientes a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O projeto político-pedagógico e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar prevista na legislação da União e do Município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de

qualidade, e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19 A educação básica poderá ser organizada em séries anuais, anos escolares, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência ou outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, mediante autorização dos órgãos do sistema municipal de ensino.

Parágrafo Único - A escola poderá reclassificar os educandos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 20 A educação básica organizar-se-á de acordo com as seguintes regras comuns:

I - pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano, assim entendido como os momentos diferenciados da atividade docente que se caracterizam pelo desenvolvimento de atividades de planejamento, capacitação em serviço, dias de estudo, reuniões pedagógicas e de conselhos de classe, avaliações, recuperação paralela e aqueles diretamente relacionados com o educando, bem como toda e qualquer ação incluída no projeto político-pedagógico da escola, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver;

II - carga horária mínima anual de oitocentas horas, envolvendo a participação de docentes e educandos, excluída o tempo reservado para exames finais, quando houver;

III - duração da hora-aula, definida em norma dos órgãos do sistema municipal de ensino, garantida ao docente da instituição educacional pública hora-atividade incluída na jornada de trabalho de todos os professores, de acordo com legislação própria, assim entendido o período reservado a estudos, planejamento, preparação de aulas e atendimento a alunos;

IV - carga horária de trabalho escolar assim distribuída na matriz curricular:

a) no período diurno, cinco aulas de quarenta e cinco minutos, a partir do 6º ano do ensino fundamental;

b) na educação infantil e até o 5º ano do ensino fundamental, no mínimo quatro horas de permanência do aluno em sala de aula ou em ambientes equivalentes, envolvendo a participação de docentes, podendo ser progressivamente ampliado o período de permanência até completar o período integral na instituição educacional.

V - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto no 1º ano do Ensino Fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano escolar anterior, na própria instituição educacional;

b) por transferência, para alunos procedentes de outras instituições educacionais;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno e permita sua inscrição no ano escolar adequado, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação.

VI - avaliação do rendimento escolar do educando, resultado de reflexão sobre todos os componentes do processo ensino-aprendizagem, como forma de superar dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos nele envolvidos, que deve:

- a) ser investigadora, diagnosticadora e emancipadora, concebendo a educação como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;
- b) ser um processo permanente, contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais e sócio-culturais dos sujeitos envolvidos;
- c) incluir conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;
- d) considerar a possibilidade de aceleração de estudos para educandos com atraso escolar;
- e) considerar a possibilidade de avanço em séries ou cursos por educandos com comprovado desempenho;
- f) considerar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- g) dar prevalência aos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e aos resultados do período sobre os de eventuais provas finais.

VII - número de educandos por sala de aula, definido de acordo com critérios técnicos e pedagógicos, deve ser tal que possibilite adequada comunicação do aluno com o professor e aproveitamento eficiente e suficiente, limitado a:

a) na educação infantil, até quatro anos, máximo de 20 (vinte) crianças, com atenção especial a menor número, nos dois primeiros anos de vida e, até os seis anos, máximo de 25 (vinte e cinco) crianças;

b) no ensino fundamental, máximo de 30 (trinta) alunos até o 5º ano ou ciclos iniciais e de 35 (trinta e cinco) alunos nos demais anos ou ciclos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 151/2012)

VIII - inclusão, nos currículos, de conteúdos sobre educação para o trânsito, educação sexual, cultura afro-brasileira e indígena, estatuto da criança e do adolescente, preservação do meio ambiente, prevenção ao uso indevido de entorpecentes e drogas afim e defesa dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

§ 1º À escola, dentro de seu projeto político-pedagógico e regimento, fica assegurada autonomia para dispor sobre outra forma de organização da carga horária legal na matriz curricular, ouvidos os órgãos do sistema municipal de ensino.

§ 2º O intervalo de tempo destinado ao recreio faz parte da atividade educativa e como tal se inclui no tempo de efetivo trabalho escolar e na carga horária de trabalho dos

profissionais da educação.

Art. 21 Os currículos do ensino fundamental serão aprovados pela Secretaria Municipal de Educação, observando a base nacional comum, complementados pelas escolas, ouvidos os órgãos do sistema municipal de ensino, adaptando-se às características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, observado o seguinte:

I - devem abranger o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

II - o ensino da arte constitui disciplina obrigatória nos diversos níveis, integrando artistas, grupos e movimentos culturais locais, de forma a promover os diferentes valores culturais dos alunos;

III - a educação física é disciplina obrigatória, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar;

IV - o ensino de História dará ênfase à História do Município, de Santa Catarina, do Brasil e da América Latina e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias na construção da história municipal, catarinense, brasileira e latina americana;

V - o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna será garantido desde o pré-escolar, em consonância com as possibilidades de oferta pelo Poder Público, considerando a demanda de professores habilitados para ministrar as aulas de língua estrangeira moderna.

Art. 22 Valendo-se de colaboradores qualificados, integrantes ou não do quadro de pessoal, e dos equipamentos disponíveis, sem prejuízo das atividades do ensino regular, as escolas podem oferecer cursos de extensão gratuitos, abertos à comunidade local, visando a sua ampliação de conhecimentos e favorecer a interação comunidade-escola, mediante autorização do órgão central do sistema, segundo os critérios estabelecidos por seu órgão colegiado competente.

Art. 23 O ensino será ministrado em língua portuguesa, assegurada às crianças com surdez processos próprios de aprendizagem.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, em salas de aula onde se encontrem incluídas crianças com surdez, na rede pública municipal de ensino, o Município garantirá um segundo professor que possua o domínio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 24 A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade:

I - o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da sociedade;

II - proporcionar à criança o desenvolvimento de sua auto-imagem e o convívio no seu processo de socialização, com a percepção das diferenças sociais.

Parágrafo Único - Na educação infantil o ensino da arte, da educação física e de uma língua estrangeira moderna são componentes curriculares obrigatórios, ajustando-se às faixas etárias e às condições das crianças.

Art. 25 A Educação Infantil será ofertada nas instituições de educação pública em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de quatro até seis anos de idade.

Parágrafo Único - Serão considerados Centros de Educação Infantil os que incorporam as atividades educacionais de creches e pré-escolas numa única instituição de educação.

Art. 26 Na educação infantil:

a) o processo de desenvolvimento da criança deve estimular os aspectos sócio-afetivos, psicomotores e cognitivos;

b) a avaliação se fará mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA

Art. 27 Consideram-se instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias particulares e comunitárias, nos termos dos incisos I a IV do art. 20 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 28 O funcionamento de escolas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil, se submete:

I - à autorização para funcionamento, mediante credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação;

II - ao atendimento das normas da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino de Otacílio Costa;

III - à capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal;

IV - ao sistema de avaliação de qualidade estabelecido pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 29 As instituições de educação infantil no município serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação, e do proposto no projeto político-pedagógico de cada escola.

CAPÍTULO V DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 30 O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, competência e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 31 A matrícula no ensino fundamental é obrigatória, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade.

Art. 32 O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º O Sistema Municipal de Ensino regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino ouvirá entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 33 A educação de jovens e adultos, gratuita na rede pública, será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1º Cabe ao Conselho Municipal de Educação regulamentar o funcionamento da modalidade de educação de jovens e adultos.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino, respeitado o que sobre a matéria dispõe a legislação específica, expedirão os correspondentes certificados, que terão validade nacional.

Art. 34 É facultada a celebração de convênios com empresas e órgãos públicos com a finalidade de disponibilizar aparelhagem e demais condições para recepção de programas de tele-educação no local de trabalho, e proporcionar professores qualificados para acompanhar e avaliar os educandos.

Art. 35 A Secretaria Municipal de Educação poderá manter cursos e exames supletivos em todo o município, que compreenderão a Base Nacional Comum do Currículo, habilitando jovens e adultos ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames previstos neste artigo serão realizados no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames a serem regulamentados e autorizados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 36 O acesso e a permanência de jovens e adultos na escola ou em instituições próprias serão permanentemente motivados e estimulados pelo Poder Público, mediante ações integradas e complementares à educação regular e formal.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 37 A educação especial é processo interativo de educação escolar que visa à prevenção, o ensino, a reabilitação e a integração social de educandos com deficiência intelectual ou múltipla, mediante a utilização de recursos pedagógicos e tecnológicos específicos.

Art. 38 A inclusão dos educandos com deficiência se fará nas classes comuns de ensino

regular.

§ 1º Quando necessário haverá serviços de apoio especializado na escola regular, para atender às peculiaridades de educandos com deficiência.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função de condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta da educação especial é dever constitucional, tendo início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil, prolongando-se por todo o ensino fundamental.

§ 4º O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos com deficiência, o estabelecido no art. 59 da LDB.

Art. 39 O Conselho Municipal de Educação estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 40 O Poder Público dispensará especial atenção à oferta de educação básica para a população do campo, que será adaptada às suas peculiaridades mediante regulamentação específica e levará em conta:

I - o envolvimento dos órgãos municipais de educação, órgãos e entidades da agricultura, de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, escolas, famílias e a comunidade na formulação de políticas educacionais específicas e na oferta de educação escolar;

II - a elaboração de currículos com conteúdos apropriados para atender às reais necessidades e interesses dos alunos, a articulação entre a cultura local e as dimensões gerais do conhecimento e da aprendizagem;

III - adoção de metodologias, programas e ações voltados para a transformação das condições de vida do campo, proporcionando à população do campo a auto-sustentação e auto-determinação;

IV - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, de acordo com normas dos órgãos do sistema municipal de ensino;

V - formação pedagógica dos docentes, buscando superar o isolamento do docente do

campo, estabelecendo formas que reúnam docentes de diversas escolas para estudo, planejamento e avaliação das atividades pedagógicas;

VI - melhoria das condições didático-pedagógicas;

VII - manutenção de programas de transporte escolar;

VIII - organização de programas educacionais experimentais, com currículos, métodos e períodos próprios para dar atendimento à educação infantil e ao ensino fundamental.

TÍTULO VII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 41 Fica instituído o Congresso Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das Escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão municipal.

Parágrafo Único - O Congresso Municipal de Educação será convocado, por edital, pela Secretaria Municipal de Educação e contará com a participação dos professores, dos Conselhos Escolares das instituições educacionais da rede municipal de ensino, dos representantes dessa Secretaria e da sociedade civil organizada.

Art. 42 A gestão democrática da Educação Pública Municipal, entendida como ação coletiva e prática político-filosófica, norteará as ações de planejamento, formulação, implantação e avaliação da Política Educacional do Município.

Art. 43 A gestão democrática da Educação Pública Municipal será instituída pelo progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira.

TÍTULO VIII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 44 O Sistema Municipal de Ensino, no que se refere aos profissionais da educação, baseia-se nos seguintes princípios:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, normatizado em lei própria;

III - liberdade de organização, de opinião, de idéias, de cultura religiosa e de convicção política e ideológica;

IV - condições adequadas de trabalho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga horária de trabalho.

Art. 45 Aos profissionais efetivos, integrantes da rede pública, além dos princípios gerais de admissão, formação e valorização de todos os profissionais da educação, ficam acrescidas as seguintes garantias:

I - estatuto e plano de carreiras, definidos em leis específicas;

II - valorização e progressão profissional baseada na habilitação e titulação;

III - piso salarial profissional definido em lei, que garanta remuneração condigna e justa para o bom desempenho como educador;

IV - bolsa de estudos para formação continuada, na forma da lei.

§ 1º A formação de docentes para atuar na educação básica se fará em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena.

§ 2º Na educação infantil, na educação especial e nos 5 primeiros anos do ensino fundamental é admitida, excepcionalmente, como formação mínima, a obtida em nível médio, com habilitação de magistério, na modalidade Normal.

§ 3º A formação de docentes para a educação especial será feita conforme normas nacionais.

§ 4º O Município poderá celebrar convênios com instituições de educação superior, para a formação de profissionais de educação para a rede municipal de ensino.

§ 5º A efetiva experiência docente de no mínimo dois anos, é pré-requisito para quaisquer outras funções de magistério ou atividades técnicas, administrativas ou pedagógicas em estabelecimentos de ensino ou órgãos administrativos do sistema.

Art. 46 A formação de profissionais da educação para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica serão feitos em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida a base comum nacional.

Art. 47 Na existência de vaga, deverá ser realizado concurso público para suprir as necessidades nos quadros de pessoal do magistério.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, mediante justificativa da Secretaria Municipal de Educação em que fique comprovada a falta de profissionais habilitados para as atividades

de magistério, poderá o Município contratar, em caráter temporário, na forma da lei, professor para compor o corpo docente, com prioridade aos de formação de nível superior.

TÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 48 A educação continuada, entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, faz parte da valorização dos profissionais da educação e deverá ser assegurada nos termos do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 49 A educação continuada, direito e dever dos profissionais da Educação Pública, será definida, planejada e a coordenada através do órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, podendo firmar parcerias com outras entidades.

Parágrafo Único - A oferta de cursos de capacitação e a chamada dos educadores para frequentá-los, com dispêndio de recursos públicos, sempre que necessário, serão feitas de forma rotativa, com prioridade para as áreas de ensino mais necessitadas, e obedecerá a critérios técnicos amplamente divulgados nas escolas e entre os profissionais da educação, assegurados a igualdade de oportunidades.

Art. 50 Os cursos e programas de educação continuada, realizados por profissionais da educação da rede pública municipal em instituições de ensino credenciadas pelo Poder Público, mesmo fora dos programas oficiais, terão validade para efeito de progressão na carreira.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 As instituições de educação promoverão a adaptação de seus projetos político-pedagógicos e regimentos ao disposto nesta Lei Complementar, no prazo de um ano, contados da data de sua promulgação.

Art. 52 A Secretaria Municipal da Educação organizará serviço onde inscreverá para registro e acompanhamento todas as instituições de educação básicas integrantes ou vinculadas aos sistemas municipal e estadual de educação.

Art. 53 As indústrias e ou empresas que recebam apoio administrativo, técnico, logístico, financeiro ou fiscal do Poder Público deverão contribuir para o processo de capacitação e habilitação de jovens e adultos das áreas em que se localizarem.

Art. 54 A falta de material ou de uniforme escolar, quando este for exigido, não constituirá impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares nas instituições de

ensino públicas do município.

Art. 55 Na universalização do ensino obrigatório, o Município poderá vir a estabelecer regime de colaboração com o órgão central do sistema de ensino estadual, mediante convênio ou ajuste, para o uso comum e articulado de seus espaços físicos e recursos humanos e materiais, precedido de autorização dos órgãos normativos e gestores dos sistemas envolvidos.

Art. 56 O desporto educacional, no Sistema Municipal de Ensino, será disciplinado em lei ou regulamentação específica, observado o previsto na legislação federal aplicável, especialmente na Lei Federal nº 9.615, de 24 de março 1998.

Art. 57 O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os princípios emanados do Congresso Municipal de Educação e com os Planos Nacional e Estadual, com prioridade às metas e ações que visem:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento;

III - melhoria permanente da qualidade de ensino;

IV - formação humanística, sócio-política, científica e tecnológica.

Art. 58 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 Fica revogada a Lei Complementar nº 98, de 06 de maio de 2008 e demais disposições em sentido contrário.

Otacílio Costa, 17 de março de 2011.

JOÃO PEDRO VELHO
Prefeito Municipal em exercício

Registrada e publicada (*) a presente Lei na forma do art. 110, da **Lei Orgânica** Municipal.
Dou fé.

Otacílio Costa, 17 de março de 2011.

ANTENOR ALVIM MATIAS
Chefe de Gabinete do Prefeito